

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 63

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Atividade de Fundos de Investimento, no exercício das suas atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento (“Código”), em consulta aos membros realizada em 18 de junho de 2015:

Considerando:

A necessidade de disciplinar os requisitos mínimos necessários para a Política Interna para Seleção dos Agentes Autônomos de Investimento (*due diligence*), conforme determinado no artigo 35 B do Código.

Delibera:

Que as Instituições Participantes devem seguir, no que diz respeito aos requisitos mínimos para a seleção dos agentes autônomos, as normas estabelecidas nas Diretrizes para Política Interna de Seleção dos Prestadores Serviços (Agentes Autônomos de Investimentos) anexa a esta Deliberação.

Esta Deliberação entra em vigor a partir de 1º julho de 2015.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Luciane Ribeiro

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento

Rio de Janeiro

Av. República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 21º andar
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

ANEXO A DELIBERAÇÃO Nº 63

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

DIRETRIZES PARA POLÍTICA INTERNA DE SELEÇÃO DOS PRESTRADORES DE SERVIÇOS (AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO).

Art. 1º - As presentes Diretrizes têm como objetivo disciplinar os requisitos mínimos necessários para a Política de *Due Diligence* (contrato/distrato de agente autônomo de investimento), complementando, para todos os fins de direito, o Artigo 35B do Capítulo de Distribuição de Fundos de Investimentos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento (“Código”) da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”).

Art. 2º - As Instituições Participantes devem adotar política interna, estabelecidas de acordo com critérios próprios, que possibilitem a seleção, a contratação e o distrato de agente autônomo de investimento.

Art. 3º - A Política de *Due Diligence* deve prever ao menos os seguintes aspectos:

- a) Metodologia de seleção e contratação de agente autônomo, deve conter:
 - i. Descrição dos mecanismos utilizados para avaliar, previamente a contratação, a capacidade da prestação de serviço do agente autônomo de investimento, inclusive quanto ao cumprimento das normas legais, regulamentares e adoção das melhores práticas;
 - ii. Descrição das etapas de avaliação para a contratação;
 - iii. Descrição das informações/documentos solicitadas ao agente autônomo de investimentos;
 - iv. Descrição da metodologia utilizada para aprovação do agente autônomo de investimentos, indicando a(s) área(s) responsável(is) pelo processo de aprovação
- b) Descrição do processo de disponibilização de informações e documentos dos fundos ao agente autônomo de investimento contratado, podendo tal descrição estar prevista no contrato firmado.
- c) Descrição do processo adotado para dar conhecimento ao agente autônomo de investimento das regras e procedimentos internos adotados e exigidos pela instituição participante. Esta descrição pode estar prevista no contrato firmado.
- d) Descrição dos procedimentos de revisão do processo de contratação do agente autônomo contratado, deve conter:
 - a. Detalhamento do processo de revisão;
 - b. Indicação de periodicidade de revisão; e

Rio de Janeiro

Av. República do Chile, 230 13º andar
20031-170 Rio de Janeiro RJ Brasil
+ 55 21 3814 3800 Fax 21 3814 3960

www.anbima.com.br

São Paulo

Av. das Nações Unidas, 8.501 21º andar
05425-070 São Paulo SP Brasil
+ 55 11 3471 4200 Fax 11 3471 4230

c. Indicação da(s) área(s) responsável(is) por realizar(em) a revisão.

e) Descrição dos controles quanto à verificação do cumprimento pelo agente autônomo de investimento das regras e procedimentos internos adotados e exigidos pela instituição participante, devendo no mínimo ser observado os seguintes critérios:

- Regularidade dos documentos cadastrais do investidor para aplicação em fundo de investimento;
- Regularidade do Termo de Adesão assinado pelo investidor;
- Aplicabilidade e análise do perfil do investidor (*Suitability*);
- Cadastro do agente autônomo de investimento e seus sócios junto à ANCORD;
- Formalização da ordem dada pelo investidor para movimentação (aplicação e resgate).

f) Área responsável por atualizar a relação de agente autônomo no site institucional da Instituição Participante na rede mundial de computadores, bem como o prazo máximo para realização de tal procedimento.

g) Quando da rescisão/resilição do agente autônomo de investimento, descrever o tratamento dispensado junto ao cotista oriundo deste agente autônomo de investimento.